



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10916/12 e Doc. 36074/17  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessada: Livânia Maria da Silva Farias

*Ementa. Paraíba Previdência. Ato de Pessoal. Pedido de parcelamento de multa formulado pela Secretária de Administração do Estado. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.*

**DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00062/2017**

*Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 00417/2017, de 09 de março de 2017, fl. 62/65, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1678, de 15 de março de 2017.*

*Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, na decisão inaugural adotada, nos autos de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, decidiu:*

(...)

- 2) **Aplicar** à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R\$ 1.576,43 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 33,96 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

(...)

*A petionária, através do Documento TC n.º 36074/17, fls. , protocolizado neste Tribunal em 06 de junho de 2017, formulou a solicitação para parcelamento da multa a ela aplicada em 04 (quatro) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.*

*É o relatório. Decido.*

*A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.*

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 15 de março de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 06/06/2017, ou seja, fora da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, decido:

1) pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00417/2017, em face da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e intime-se.*

**TCE – Gabinete do Relator**

*João Pessoa, 13 de junho de 2017.*

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**

*Relator*

Assinado 11 de Julho de 2017 às 17:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR